



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/106 (PUB-TV)**

**Participação contra a RTP a propósito da exibição de uma  
autopromoção da série Sul**

**Lisboa  
7 de maio de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/106 (PUB-TV)**

**Assunto:** Participação contra a RTP a propósito da exibição de uma autopromoção da série Sul

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, a 14 de novembro uma participação contra a RTP a propósito da exibição, no mesmo dia, de uma autopromoção da série Sul.
- 2.** O participante começa por destacar que «a Seleção Nacional de futebol sénior em geral, e o Cristiano Ronaldo em particular, são ídolos das crianças, o que faz com que um jogo difundido na televisão seja acompanhado por crianças de tenra idade».
- 3.** Afirma que pelas 20:40, enquanto jantava com o seu filho de 6 anos e viam na RTP1 o jogo entre Portugal e a Lituânia, passou no intervalo «um trailer de auto promoção da série SUL da RTP com cenas de extrema violência em que, em curtos segundos, aparecem cadáveres, um deles enforcado, armas, lutas com golpes de joelhadas na cabeça, cabeçadas, pontapés, socos e afins, numa espiral de violência gratuita claramente perturbadora para uma criança desta idade».
- 4.** Ressalta «que se trata de uma série classificada para maiores de 12 e que é emitida para lá do limite legal das 22:30 para programas suscetíveis de prejudicar o normal desenvolvimento das crianças e sujeita a indicador vulgo “bolinha” nas cenas mais violentas».
- 5.** Deste modo, conclui: «Um trailer não é o conteúdo total da série, naturalmente, mas a escolha de um turbilhão de cenas de violência gratuita, mortos e armas compactada em poucos segundos, difundida no intervalo de um jogo da seleção Nacional à hora em que a maioria das crianças está potencialmente a jantar ou ainda acordada e, no caso concreto, a acompanhar um jogo de futebol dos seus ídolos desse desporto, parece-me não só ilegal como eticamente inaceitável».

## **II. Posição do Denunciado**

- 6.** O denunciado destaca que «a série Sul é uma série de investigação policial, passada em Lisboa (e que mostra esta cidade numa perspetiva diferente do habitual), com inspiração na recente crise financeira do país. É uma ficção dura, realista, atendendo ao contexto, com laivos de violência na qual o protagonista é um inspetor da Polícia Judiciária».
- 7.** Sustenta que a «série foi uma grande aposta da RTP1, incluída na grelha de sábado à noite, sendo que a sua promoção era essencial do ponto de vista da programação do canal. Reconhecendo as características desta ficção, os spots de autopromoção eram sempre transmitidos fora dos horários diurnos e, principalmente, fora da programação infanto-juvenil. Mas um jogo de futebol da seleção, atenta a sua importância e impacto no público, com uma audiência acrescida, é a altura certa para os operadores promoverem os seus programas».
- 8.** Afirma «que os intervalos dos jogos de futebol têm uma duração de 15' e tendo em conta as limitações da RTP para a inserção de publicidade, os alinhamentos de tais intervalos incluem, para além da publicidade permitida, autopromoções e, por vezes, micro-programas. Nas autopromoções constantes desse intervalo incluíram-se diversos programas a emitir ao longo dessa semana, entre os quais a referente à série *Sul*».
- 9.** Salaria que a referida «série, classificada para 12AP, estava programada para emissão no sábado seguinte, aproximadamente à mesma [hora] em que foi para o ar a respetiva autopromoção» e que «a série *Sul* não é, na perspetiva da RTP, um conteúdo que caiba na previsão do n.º 4, do artigo 27.º da Lei da Televisão».
- 10.** O denunciado recorda «uma situação semelhante» tratada pela ERC na Deliberação 4/CONT-TV/2008.
- 11.** Recorda que «o artigo 27.º da Lei TV não impede a promoção de programas para adultos fora do horário previsto no n.º 4 e sem o identificativo visual: desde que os conteúdos promocionais não contenham elementos suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou adolescentes e desde que não sejam inseridos em períodos de programação

infanto-juvenil a interpretação da norma vai nesse sentido (cfr. designadamente, *Legislação Anotada da Comunicação Social*, de A. Arons de Carvalho, António Monteiro Fernandes e J. P. Figueiredo e Deliberação ERC n.º 4/CONT-TV/2008].»

12. O denunciado refere que foi exibido «um *spot* com cerca de 40” constituído por breves imagens, não sendo visualizada, por completo, nenhuma cena violenta ou, de alguma maneira, susceptível de *prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade das crianças ou de adolescentes*».
13. O denunciado «entende as preocupações do telespectador Sérgio Russo, sendo sensível a este tipo de queixa, pelo que passará a estar particularmente atenta, pretendendo evitar no futuro situações similares».

### **III. Análise e fundamentação**

14. O n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, determina que todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
15. Por sua vez, dispõe o n.º 3 do artigo 27.º da mesma lei que «[n]ão é permitida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita».
16. Já o n.º 4 do mesmo normativo determina que «[q]uaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

- 17.** A peça em apreço é um trailer de autopromoção da série Sul, que está classificada pela RTP como 12AP. Apesar da classificação atribuída, a autopromoção em questão centra-se maioritariamente em imagens de enorme violência, exibidas sucessivamente e num curto espaço de tempo (o trailer no total tem cerca de 40 segundos), sem qualquer contexto que as balize. Entre as imagens encontram-se agressões a murro, pontapé, espancamentos, agressões a uma idosa, a uma mulher, etc.
- 18.** De facto, a sucessão de imagens violentas é central no trailer, ocupando grande parte do mesmo, e não deixa sequer perceber sobre o que versa a série.
- 19.** Reconhece-se que certas imagens de extrema violência, como as em causa, quando exibidas no contexto dos respetivos episódios de uma série ou filme, poderão ser entendidas como enquadradas pela história, diluídas numa série mais ampla de cenas ou contextualizadas numa “moral” da história (do bem contra o mal, das consequências dos atos de violência, do crime e do castigo, etc.).
- 20.** Nesses casos, a classificação permite que os adultos possam decidir se determinado conteúdo (série ou filme) pode ser visualizado por um menor de idade ou definir em que moldes o pode ser e o devido acompanhamento parental. O facto de a *RTP* ter escolhido, de entre um vasto leque de cenas, algumas de enorme violência, numa sequência de agressões e mortes, sem qualquer aviso, não lhes permite agir de forma a evitar que uma criança veja os referidos conteúdos ou fazer o devido acompanhamento parental.
- 21.** Como supra referido, a peça em apreço é uma coletânea de várias imagens de violência extrema (incluindo violência contra idosos e mulheres), numa sucessão rápida e sem contexto. Entende-se que esta sequência de agressões e mortes pode tornar o conteúdo bastante agressivo e chocante para crianças ou para públicos mais sensíveis. Poderia a *RTP* ter optado por outro horário de exibição (entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas) e com o necessário identificativo visual apropriado, uma vez que se trata de uma autopromoção repleta de imagens de extrema violência, ou ainda ter optado pela construção de um trailer que não fosse composto em grande medida e essencialmente de imagens de violência extrema.

- 22.** Entende-se que a exibição de imagens de violência extrema, no horário em questão, sem qualquer contexto, advertência ou aviso prévio, viola o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 23.** Importa salientar e saudar que o denunciado, apesar de defender não ter violado o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, afirma entender «as preocupações do telespectador Sérgio Russo, sendo sensível a este tipo de queixa, pelo que passará a estar particularmente atenta, pretendendo evitar no futuro situações similares».

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação a contra a RTP relativa à exibição, a 14 de novembro de 2019, de uma autopromoção da série Sul, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considera ter sido violado o n.º4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e delibera:

Instaurar um procedimento de contraordenação contra a RTP em razão da violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a); e artigo 76.º n.º 1, alínea a), respetivamente, da referida lei.

Lisboa, 7 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo